

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/09/2024 | Edição: 183-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.189, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O órgão ou a entidade ambiental, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares:

....." (NR)

"Art. 16.

.....

§ 2º Não se aplicará a medida administrativa cautelar de embargo de obra, de atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata *o caput* se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento ou queima não autorizada de vegetação nativa." (NR)

"Art. 16-A. O órgão competente poderá embargar área que corresponda a conjunto de polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental, com o objetivo de:

I - cessar a infração e a degradação ambiental;

II - impedir que qualquer pessoa aufera lucro ou obtenha vantagem econômica com o cometimento de infração ambiental;

III - prevenir a ocorrência de novas infrações;

IV - resguardar a recuperação ambiental;

V - promover a reparação dos danos ambientais; e

VI - garantir o resultado prático de processos de responsabilização administrativa.

§ 1º A aplicação do embargo de área que corresponda a conjunto de polígonos poderá ser formalizada em um único termo próprio.

§ 2º A critério do órgão competente, os polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental poderão ser agrupados por bioma, unidade federativa, gleba, unidade de conservação, terra indígena, imóvel, região ou delimitação geográfica sob fiscalização." (NR)

"Art. 20.

.....

§ 1º A autoridade competente, quando do julgamento de que trata o art. 124, deverá se pronunciar sobre a aplicação das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Caso a autoridade competente decida pela aplicação de sanção restritiva de direito, a autoridade julgadora fixará o período de vigência da medida, observados os seguintes prazos:

I - até cinco anos para a sanção prevista no inciso V *do caput*; e



II - até dez anos para as demais sanções previstas *nocaput*.

§ 3º A autoridade julgadora poderá revisar o período de aplicação da sanção restritiva de direito aplicada a pedido do infrator nos casos de regularização da conduta, observado o devido processo administrativo." (NR)

"Art. 58.

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou fração." (NR)

"Art. 58-A. Provocar incêndio em floresta ou qualquer forma de vegetação nativa:

Multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por hectare ou fração." (NR)

"Art. 58-B. Provocar incêndio em floresta cultivada:

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração." (NR)

"Art. 58-C. Deixar de implementar, o responsável pelo imóvel rural, as ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sisnama:

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)." (NR)

"Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aplicadas em dobro quando:

I - a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio, ressalvados os casos previstos nos art. 46, art. 58, art. 58-A e art. 58-B; e

II - A infração afetar terra indígena." (NR)

"Art. 79.

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)." (NR)Parágrafo único. Incorre nas multas previstas *nocaputa*aquele que descumprir suspensão ou sanção restritiva de direitos." (NR)

"Art. 83-A. Comprar, vender, intermediar, utilizar, produzir, armazenar, transportar, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida:



Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por quilograma, hectare ou unidade de medida compatível com a mensuração do objeto da infração." (NR)

"Art. 83-B. Deixar de reparar, compensar ou indenizar dano ambiental, na forma e no prazo exigidos pela autoridade competente, ou implementar prestação em desacordo com a definida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. A pretensão relativa à reparação, à compensação ou à indenização de dano ambiental é imprescritível." (NR)

"Art. 96.

.....

§ 4º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será substituída por intimação eletrônica ou ocorrerá por registro de acesso do autuado ou do seu procurador à íntegra do processo administrativo eletrônico correspondente.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os incisos I e II do § 1º do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

II - o art. 1º do Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

a) o § 2º do art. 16; e

b) os incisos I e II do § 1º e o § 2º do art. 20; e

III - o art. 1º do Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022, na parte em que altera o § 4º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

[Ver no Diário Oficial](#)

DECRETO Nº 4.192, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024*

DOE Nº 35.968, DE 19/09/2024

Declara Situação de Emergência Nível II em todo o território do Estado do Pará em virtude dos desastres classificados e codificados como estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), incêndio florestal em Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais (COBRADE 1.4.1.3.1) e incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar (COBRADE 1.4.1.3.2).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 4.028, de 2 de julho de 2024;

Considerando os documentos e informações constantes no Processo nº 2024/1118840,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência Estadual Nível II em todo território do Estado do Pará, em virtude dos desastres classificados e codificados como estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), incêndio florestal em Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais (COBRADE 1.4.1.3.1) e incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar (COBRADE 1.4.1.3.2), conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, e a Portaria nº 3646, de 20 de dezembro de 2022, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos e entidades estaduais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário, incluindo a execução de programas e projetos prioritários de recuperação.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre, respeitando as orientações de segurança e os protocolos de saúde vigentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, ficam as autoridades administrativas e os agentes de Defesa Civil, diretamente



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, autorizados a:

- I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação; e
- II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da Defesa Civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 6º Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 7º Nos termos do inciso VIII do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021, sem prejuízo da observância às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2024

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

[Ver no Diário Oficial](#)

***Este texto não substitui o publicado no DOE de 18/09/2024.**

***Republicado por ter saído com incorreções no DOE. nº 35.966, de 18 de setembro de 2024.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

“União, Força e Trabalho”

GABINETE DO PREFEITO



DECRETO MUNICIPAL Nº. 045/GAB/PMPMZ, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA NAS ÁREAS URBANA E RURAL AFETADO POR ESTIAGEM – COBRADE 1.4.1.1.0, CONFORME PORTARIA Nº 260 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022-MDR E PORTARIA Nº. 3.646/2022 - MDR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais e disposições da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a competência fixada no inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012; e consolidação da Portaria nº. 260/2022 e Portaria nº. 3.646/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

CONSIDERANDO a prolongada estiagem que vem ocorrendo na zona urbana e rural do município, afetando principalmente a zona rural, em consequência da ausência de chuvas expressivas nos últimos meses, surgindo a necessidade de ações emergenciais para o enfrentamento do desastre. A estiagem provocou desastres secundários, como os incêndios florestais e secas dos rios que castigam a região nessa época do ano.

CONSIDERANDO que, em razão da baixa considerável do nível dos rios: baixo Xingu, Amazonas, Guajará, Jaurucú, Majari e Acaraí as comunidades localizadas nas regiões ribeirinhas do Município apresentam dificuldades de transporte, escassez de água potável e escassez de alimentos identificando-se famílias geograficamente isoladas, em face do desaparecimento das hidrovias;

CONSIDERANDO que a crise hídrica, resultou na insuficiência da água potável, culminando na interrupção de atividades rotineiras em comunidades ribeirinhas em razão do desabastecimento de água e da inviabilidade de locomoção por outro meio que não o hidroviário, causando prejuízos de ordem social, econômica e humana, especialmente pela dificuldade de transpor e acessar água potável;

CONSIDERANDO que nas comunidades localizadas nas regiões de rios (várzea), o deslocamento de mercadorias e pessoas é realizado através de embarcações, seguido do abastecimento de água, e em virtude da dinâmica de estiagem do rio, o abastecimento tende a ficar prejudicado, o faz com que várias comunidades fiquem em situação de vulnerabilidade por consequência do isolamento pelo desaparecimento de hidrovias;

CONSIDERANDO que os habitantes do Município não possuem condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

“União, Força e Trabalho”

GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERANDO a coleta de dados da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social em parceria com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC identificou os seguintes danos humanos: **7.147 famílias** afetadas diretamente e indiretamente pela estiagem prolongada, totalizando **30.205 pessoas** afetadas diretamente pelo desastre, observando que este número pode aumentar nos próximos meses.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 001/2024, oriundo da COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL que recomenda a decretação de Situação de Emergência no Município de Porto de Moz/PA, demonstrando a ocorrência do desastre e favorável à declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência nas áreas do Município conforme evidenciado no Parecer Técnico nº 001/2024 da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre natural climatológico classificado e codificado como Estiagem (1.4.1.1.0) – COBRADE.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade afeta com maior intensidade a área de rios do Município, conforme documentação de Relatório de Informações Técnicas nº 001/2024 - COMPDEC – comunidades localizadas: Rio Acaraí e seus afluentes; Rio Peri e afluentes; Rio Guajará e seus afluentes; Rio Aquiqui e seus afluentes; Região do Baixo e Alto Xingu; Rio Ipixuna e seus afluentes; Rio Irateua e seus afluentes, Rio Urucuricaia; Costa do Amazonas; Rio Acaí; Rio Taperú; Rio Turu e seus afluentes; Rio Oriboca e seus afluentes, Rio Jaurucú e seus afluentes, Rio Majari e seus afluentes, Rio Ipixuna e seus afluentes, Rio Maruá, Rio Tacanaquara e seus afluentes, Rio Maxipanã e seus afluentes, Rio Macacos e seus afluentes, Na área urbana, está sendo afetado o bairro Praião, Jardim Paraíso e Bairro Babaulândia, Bairro Maturu (periferia), Bairro Novo Maturu, Bairro Carini (periferia), estando apta a afetar mais de 7.147 famílias, cerca de 30.205 pessoas acessadas exclusivamente através de transporte hidroviário e que não possuem acesso direto à água potável, conforme discriminado pelo Relatório de Informações Técnicas nº 001/2024 – COMPDEC, ambos acostados a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais e voluntários para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMPDEC, nas ações que visam diminuir os efeitos da estiagem prolongada instalada no município, bem como, realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 3º Com base o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedados a prorrogação dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

“União, Força e Trabalho”

GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal encaminhará cópias deste Decreto a todos os órgãos pertinentes, para devidas finalidades legais.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até completar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz, em 25 de setembro de 2024.

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS

Prefeito Municipal

Certifico, para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Porto de Moz, publicou no mural de publicações desta Prefeitura o Decreto Nº. 045/2024-GAB/PMPMZ, de 25 de setembro de 2024.

ADEMIR GAMA DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Decreto nº 043/2023